DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10621/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5673/2015
PROTOCOLO	: 1582628
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
RESPONSÁVEL	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MARIA DE FÁTIMA ROCHA CAMARGO
CARGO	: PROFESSOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria de Fátima Rocha Camargo, Matrícula n. 49, Classe E, Nível II, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Inocência, segurada pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência - INOPREV, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, prefeito municipal à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-9701/2015, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5. DR. JOAOMJR – 14444/2015, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria

INOPREV n. 6/2015, de 12/2/15, publicada no Diário Oficial do município n. CLXXVIII/2015, de 13/2/2015, com fulcro no art. 51, da Lei Municipal n. 628/2007, c/c o art. 6, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria de Fátima Rocha Camargo, Matrícula n. 49, Classe E, Nível II, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Inocência, segurada pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência - INOPREV, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs